PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 334/2021 GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar
Lindoia, 20 de Agosto de 2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Com grande honra que enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei Complementar nº 47/2021, que: ***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências correlata, no âmbito do Município da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências correlatas".***

O desconto ora proposto visa dar oportunidade àqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a Municipalidade e, com incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente Projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de crédito tributário e não tributário, sendo que, a recuperação que a presente Lei Complementar possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Esta condição alcançada pela presente Lei Complementar, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Também, tratando-se somente de redução na multa e nos juros, mantendo a atualização monetária, entendemos fica destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Diante disso, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, pelo relevante interesse público, e se necessário em reuniões extraordinárias nos termos do artigo 32, inciso II, da mesma Lei.

Atenciosamente,

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
JOÃO PAULO VIEIRA TREVISAN
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
LINDÓIA - SP.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia
PROTOCOLO GERAL 502/2021
Data: 20/08/2021 - Horário: 15:27
Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 20 DE AGOSTO DE 2.021

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no âmbito do Município da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências correlatas".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindoia o ***Programa de Recuperação Fiscal - REFIS***, decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa, no prazo de vigência da presente lei complementar.

§1º O Programa de que trata o *caput* deste artigo consiste em incentivar a efetiva arrecadação dos créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, através da concessão de descontos nos valores correspondentes à multa e aos juros de mora, nas seguintes condições:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para adesão ao parcelamento até o dia 30 de novembro de 2021;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) para adesão ao parcelamento até o dia 28 de fevereiro de 2022;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para adesão ao parcelamento até o dia 31 de maio de 2022.

§ 2º O pagamento poderá ser feito à vista ou parceladamente da seguinte forma:

I - Em até 36 (trinta e seis) parcelas, tendo como parcelas mínimas o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como parcelas mínimas o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

III - Em até 12 (doze) parcelas, tendo como parcelas mínimas o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º No caso do parcelamento, a primeira parcela deverá ser recolhida no ato da assinatura do Termo de Confissão de Débito.

Art. 2º Para gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do débito tributário, atualizado monetariamente, na forma da legislação tributária municipal, não incidindo, todavia, os juros de que trata o art. 59, § 2º, VII, da Lei Complementar nº 963/2005.

Art. 3º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento das guias de recolhimento do débito consolidado.

Art. 4º O sujeito passivo que tiver anterior parcelamento formalizado e que não foi cumprido na forma e nos prazos estipulados, ou estiver com parcelas em atraso, também poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 5º O sujeito passivo, ainda que esteja com parcelamento regular e em vigor, poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 6º O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei Complementar de REFIS caso deixe de pagar, no vencimento respectivo, o parcelamento pactuado.

Parágrafo Único - Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos por conta da presente Lei Complementar.

Art. 7º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nas condições instituídas pela presente Lei, com o pagamento de qualquer valor, implica na confissão irretratável e irrevogável de todos os débitos tributários nele incluídos, da sua liquidez e exigibilidade, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, e desistência destas defesas e recursos se já interpostos.

Art. 8º O pagamento implica em desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam estas ações, devendo o Departamento Jurídico providenciar o respectivo requerimento de extinção dos respectivos processos.

Art. 9º Os benefícios da presente Lei Complementar de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) só serão concedidos para pagamentos unicamente em dinheiro, não comportando qualquer outra forma de liquidação, ainda que com Precatórios.

Art. 10 Os benefícios da presente Lei Complementar não se aplicam aos débitos já liquidados, a qualquer título, não implicando para os sujeitos passivos qualquer direito à restituição ou compensação, de importância já recolhida ou depositada em Juízo, em virtude de decisão passada em julgado.

Art. 11 As custas e despesas processuais incidentes sobre os débitos tributários sujeitos aos efeitos da presente Lei Complementar deverão ser pagos pelo devedor, no momento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), cabendo o Departamento Jurídico do Município adotar as providências tendentes à sua formalização.

Parágrafo Único - As verbas de sucumbência referentes aos débitos objeto de ações fiscais serão adimplidas na conformidade da Lei Federal nº. 8.906/94, tendo como base de cálculo o valor consolidado.

Art. 12 Os efeitos da presente Lei Complementar poderão ser prorrogados por até 30 dias, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

DECLARAÇÃO

Declaro, que o presente estudo não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que nos anexos da LDO estão previstos apenas os valores orçados da Receita, e não os valores totais do estoque de dívida ativa.

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

DA ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DA LRF

A LC 101/2000, estabelece as compensações que precisam ser feitas para se conceder isenções e/ou descontos de receitas, atitude que mesmo compensada não nos parece adequada ou justa, uma vez que premia, incentiva ou beneficia o mau pagador.
O benefício do presente projeto é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação. Assim, fica evidente de que o referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto.

Para o presente projeto, esclarecemos que não consideramos na previsão anual da LOA o valor total inscrito em Dívida Ativa, visto que nossas previsões se baseiam em dados históricos e, procuramos prever valores que sejam passíveis de arrecadação. Assim sendo, a previsão de arrecadação constante na LOA 2021 representa 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por centos) do valor total inscrito em Dívida Ativa.

Nossa intenção é incentivar o pagamento dos débitos tributários, reduzindo em até 95% as multas e os juros. Esses têm caráter de sansão e, deste modo, não devem ser confundidos com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º que assim dispõe:

> "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque o primeiro, deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda, tem o condão

de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Entretanto, a fim de que não pairem dúvidas sobre as condições orçamentárias e financeiras para assegurar a execução do REFIS, sem comprometer as metas fiscais delineadas pela administração municipal para o exercício de 2021, é necessário tecer alguns comentários.

Dada a impossibilidade do conhecimento prévio do resultado do programa REFIS que se pretende implantar, vez que dependeríamos de informações futuras relativas à quantidade de contribuintes que realizarão a adesão, do montante de seus débitos, da opção de pagamentos (descontos e número de parcelas variáveis), não é possível determinar o valor da possível arrecadação e nem o impacto orçamentário-financeiro dos descontos.

Uma vez instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), por experiência nos demais municípios, a tendência é de que os valores arrecadados no exercício, superem os valores previstos na LOA, ainda que sejam concedidos os descontos nos acréscimos (multas e juros) para pagamento à vista ou parcelado.

Isto porque, com os benefícios/incentivos a serem concedidos, temos a possibilidade de que mais contribuintes realizem o pagamento, resultando numa arrecadação ao final do exercício muito superior ao valor previsto, mesmo com os benefícios. Portanto, conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não sendo objeto de qualquer redução.

Ademais, quanto maior for a adesão pelo pagamento em parcelas feita pelo contribuinte, menor será a eventual renúncia, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível.

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há que se registrar que a concessão de benefício, assim considerada a redução de multa e dos juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, não deverá resultar em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em Dívida Ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o equilíbrio das contas públicas entre receitas e despesas, portanto limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada no momento do planejamento, e ao montante da receita realizada, durante a execução orçamentária.

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da Dívida Ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa da receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a posição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constantes no anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes. E, ainda que tal tendência não se confirme, na pior das hipóteses, uma vez que o valor principal e a atualização monetária

não são afetadas pelos descontos, podemos considerar hipoteticamente que a instituição do programa promovesse a renúncia de 100% do valor correspondente a previsão de Multas e Juros da Dívida Ativa previstos na LOA de 2021, qual seja R$ 200.500,00 (duzentos mil, quinhentos reais).

Aqui, vale lembrar o trecho da Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada artigo por artigo (Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi), ao comentarem o art. 14 da LRF

> "De qualquer modo, importante enfatizar, as medidas de compensação não se realizam somente pela ação direta do Poder Público. Fundada no crescimento econômico local, a ampliação da base de cálculo é fator que pode compensar as várias formas de renúncia de receita. Supondo a instalação de um pólo industrial na Comuna, certo é que haverá incremento no fator sobre o qual incidem o IPTU, ISS, ITBI, vale dizer, mais residências, mais prestadores de serviços, mais transações imobiliárias significam mais base de cálculo. A receita suplementar do exemplo manifesta-se, num primeiro momento, sob a forma de excesso de arrecadação, haja vista que, via de regra, não há meios de prever o aumento do ISS e do ITBI, sobretudo eles, que são recolhidos simultaneamente à aceleração da atividade econômica. Depois, o excedente de impostos incorpora-se à receita orçamentária de exercícios futuros, salvo fatos supervenientes, geralmente imprevisíveis. Tudo isso indica o aumento de receita pública, permanente como quer a LRF.".

Poderíamos, ainda, de forma alternativa, utilizar a dotação classificada no orçamento como Reserva de Contingência, para resguardar o equilíbrio das contas, não comprometendo de igual modo o atingimento das metas fiscais propostas na LDO.

Resta, portanto demonstrado e assegurado que a medida pretendida não afetará as metas fiscais previstas para o exercício de 2021 e, quanto aos exercícios posteriores, seus efeitos e valores já serão conhecidos e considerados nas previsões de receitas.

Prefeitura Municipal da Estância de Lindóia, 20 de Agosto de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal